



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº 048/2023 EM CONJUNTO:

MARCELO OLIVEIRA, ADEMAR M. DA SILVA, ADRIANO A. SILVA, ADJACKSON R. LIMA, BERNADETE SOCORRO, CESAR COSTA, CLEONES O. MATOS, DAVI ALEXANDRE, EPIFANIO A. SILVA, ERIVELTON TRINDADE, FELIBERG MELO, JOSEBILIANO C. FARIAS, LUCAS ALVES, THAIS BRITO LUGON, THIAGO DA S. FERREIRA, UDENES PEREIRA.

Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Açailândia e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Art. 1º - Fica proibida a criação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no município de Açailândia.

§1º - Considera-se "animais de médio porte": os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se "solto":

I - Animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

II - Animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem devido acompanhamento ou assistência do responsável.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO OLIVEIRA

Art. 2º - A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Açailândia implicará

I – na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada dos animais e destina-los para um local adequado.

II – expirado o prazo prescrito no inciso I desde artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária de 25% de VRM por animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano

III – decorridos 05 (cinco) dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das Secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

Art. 3º — Ficará a cargo do Município de Açailândia, regulamentar qual será a Secretaria que irá realizar a fiscalização de currais, baias e criadouros de médio e grande porte. Ficará também por responsabilidade dessa Secretaria fazer o cadastramento de intensificação de todos os animais da área urbana deste município, com nomes de seus tutores, inclusive os veículos de tração animal.

Art. 4º - A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Açailândia ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 05 (dias) dias posteriores à data da captura.

Art. 5º - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º – Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das Secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta lei;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO OLIVEIRA

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

Art. 6º - Expirado o prazo de 05 (dias) dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

§1º - Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos agropecuárias, científica, educacional ou assistência social.

Art. 7º - No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência da sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data de apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1º- O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave, será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária.

§2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo o mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

Art. 8º- A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida pela Secretaria de Finanças do Município de Açailândia, para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário

Parágrafo Único – Após apuração da totalidade de débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Açailândia.

Art. 9º - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO OLIVEIRA

Animal Grande Porte (Multa)

I – 50% VRM por animal apreendido.

II – 08% VRM de diária por animal apreendido.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária.

Art. 10º - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo Municipal de Saúde que será revertido exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Art. 11º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário João Queiroz de Alencar Câmara Municipal de Açailândia, 09 de Agosto 2023.

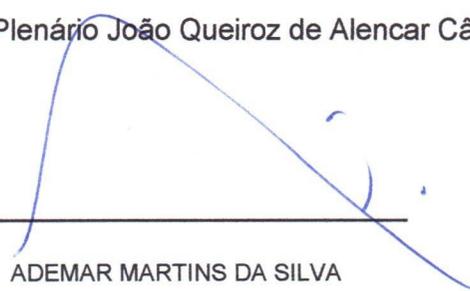


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto de Lei (PL) nº 048/2023, visa a apreensão de animais de médio e grande porte que se encontrarem soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana de nosso Município. Esse PL deseja ainda assegurar a segurança da população Açailandense, o controle de doenças e o respeito aos animais capturados em vias públicas. Animais de médio e grande porte, quando soltos e sem tutela de seu responsável, representam risco, visto que podem ser ocasionados de acidentes, geralmente com veículos automotores, podendo causar danos humanos, matérias e também à integridade física do animal.

Segundo os termos propostos, as despesas serão cobradas do proprietário ou responsável pelo(s) animal(ais) e todos os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

Plenário João Queiroz de Alencar Câmara Municipal de Açailândia, 09 de Julho de 2023.

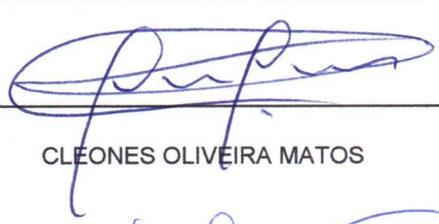

ADEMAR MARTINS DA SILVA

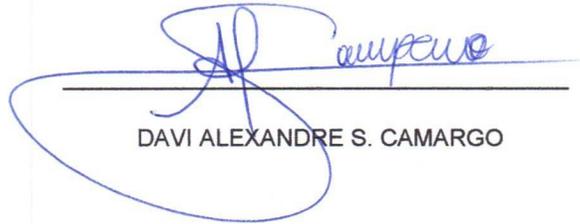

ADJACKSON RODRIGUES LIMA


ADRIANO ANDRADE SILVA


BERNADETE SOCORRO DE O. ARAÚJO


CESAR NILDO COSTA LIMA


CLEONES OLIVEIRA MATOS


DAVI ALEXANDRE S. CAMARGO

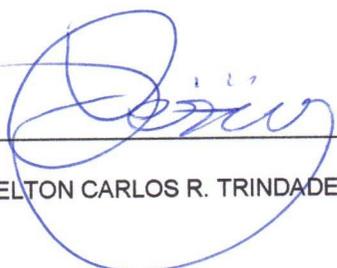

EPIFANIO ANDRADE SILVA



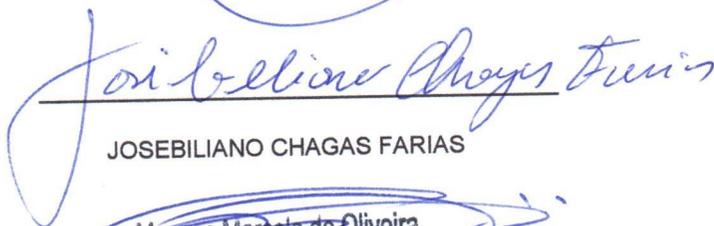


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO OLIVEIRA

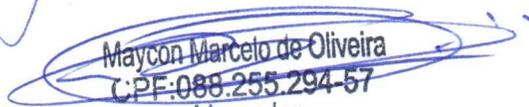
CONTINUAÇÃO DAS ASSINATURAS DOS VEREADORES PARA PROJETO DE LEI Nº 048/2023


ERIVELTON CARLOS R. TRINDADE

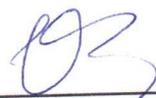

FELIBERG MELO SOUSA

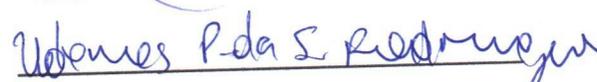

JOSEBILIANO CHAGAS FARIAS


LUCAS ALVES MOURA


Maycon Marcelo de Oliveira
CPF: 088.255.294-57
Vereador
MAYCON MARCELO DE OLIVEIRA


THIAGO DA SILVA FERREIRA


THAIS DOS BRITO LOUGON


UDENES PEREIRA DA S. RODRIGUES